



PREFEITURA DE  
**CROATÁ**  
CUIDANDO BEM DE VOCÊ

**LEI MUNICIPAL  
Nº 474/2019**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº  
07/89**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA  
RUA MANOEL BRAGA Nº 573 - BAIRRO CAROBA  
CROATA/CE - CEP: 62.390.000**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 07/89**

**O Prefeito Municipal de Croatá,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei nº 007 de 27 de abril 1989, com relação modificada pelas Leis n.º 018/89, 107/97, 151/2000 e 184/2002, passa a ter a seguinte redação;

**“LEI N.º 007 DE 27 DE ABRIL DE 1989**

**Cria critérios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Nos perímetros urbanos do município, definidos em lei:

**I – É VEDADO:**

a) Lotear terreno sem planta de loteamento devidamente aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos loteamentos, 15% (quinze por cento) da área útil serão destinados a praças, bosques e parques.



- b) Derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura.
- c) Iniciar obras, demolições ou reforma sem prévia autorização e indicação de alinhamentos por parte da Prefeitura.
- d) Fazer obstáculos, ou cobertura nos passeios, que se destinam ao tráfego dos transeuntes.

Parágrafo Único – Serão permitidas marquises, cuja projeção não poderá estar à menos de 50 (Cinquenta) centímetros do meio fio e balanços de andares acima do térreo, cuja projeção não poderá estar à menos de 01 (Um) metro do meio fio.

e) Ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias, dotadas de fossas e sumidouros com dimensões adequadas e suficientes ao completo acondicionamento e esgotamento de dejetos e águas servidas, que não poderão ser lançadas a céu aberto.

§1º- Estão livres desta exigência os pontos comerciais situados no Mercado Público, e nos trechos em frente, nas ruas que o contornam.

§2º- Os padrões das instalações sanitárias serão definidos através de normas pela Prefeitura.

§3º- Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de 2 (dois) anos contados da promulgação desta lei, para suprir a deficiência.

f) Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiros de obras ou quaisquer objetos ou materiais.

Parágrafo Único – Os canteiros de obras poderão ocupar até 2/3 dos passeios, desde que seja construído um tapume.

g) Fazer demolições sem a observância da conveniência de horário, afim de que seja preservado o bem estar Público.

Parágrafo Único – Em cada caso, a Prefeitura determinará no ato de concessão da licença, o horário conveniente.

**II – As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, tendo a pista de rolamento no mínimo 10 (dez) metros e os passeios, no mínimo**

§1º - Os passeios terão altura máxima de 20cm acima da pista de rolamento, e não poderão ter ressaltos ou batentes. No sentido longitudinal, acompanharão as inclinações e ondulações da rua e no sentido transversal não poderão ter inclinação superior a um e meio por cento (1,5 cm/metro) e terão piso antiderrapante.

§2º - Será obrigatório o uso de parafusos de fixação na aplicação dos revestimentos de fachadas que se projetem sobre os passeios, exceto quando referidos revestimentos forem em peças cujas dimensões não ofereçam risco aos transeuntes em caso de se desprenderem.

§3º - As vias onde a pista de rolamento tenha largura igual ou superior a 12 (doze) metros, receberão a denominação de avenida e quando dotadas de canteiro central terão passeios mínimos de 2,50 (Dois e meio) metros de cada lado.

§4º- Estão isentos desta exigência, os trechos com construções nas vias ora existentes, no que pertine à largura das pistas de rolamentos e também dos passeios, apenas nos casos em que não houver alteração estrutural no imóvel correspondente.

§5º - A prefeitura poderá retirar com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

**III – As esquinas terão os passeios chanfrados.**

§1º- O chanfro, no meio fio, será a diagonal de um quadrado, cujo lado seja igual à largura do passeio no local, observadas as larguras mínimas previstas nesta Lei.

§2º- Em vias onde a pista de rolamento tenha largura inferior a 09 (nove) metros, os chanfros, no meio fio terão no mínimo 4,25m (quatro metros e vinte e cinco centímetros).

**IV – Não será permitido construir, em lotes com área inferior a duzentos metros quadrados, e com frente inferior a oito metros.**

§1º- Os lotes situados nas esquinas terão área mínima de duzentos e setenta e cinco metros quadrados, e frente mínima de onze metros.

§2º - O disposto no item IV e §1º, será observado conforme a exigência legal, na data da aquisição do lote.

**V – O limite máximo de ocupação do solo no lote, será de:**

a) Setenta por cento para construções residenciais e mistas

b) Noventa por cento para construções comerciais.

§1º - Fica vedado deixar aberturas, janelas, combogós ou quaisquer outros elementos vazados, em paredes externas situadas à menos de um metro do limite do terreno.

§2º - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores em lotes aforados até a promulgação desta Lei, o limite máximo de ocupação poderá ser aumentado, desde que haja justificativa aceitável.

Art. 2º - As infrações ao que dispõe o Art.1º desta Lei, serão sancionadas com:

I – A reparação do dano causado.

§1º - Deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro da quantidade de árvores derrubadas.

§2º - A prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa do infrator.

II – O pagamento de multa, no valor de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo por cada infração.

§1º- No caso previsto na alínea b, do item I do Art.1º A multa será de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo por cada árvore derrubada,

§2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III – Embargo da obra, até que seja sanada a irregularidade, e se necessário, a demolição parcial ou total da obra.

IV – Proibição de uso do imóvel, até que seja sanada a irregularidade.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 27 de Abril de 1989.

José Antônio Rodrigues de Aragão



**Prefeito Municipal”**

Art.2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 03 de julho de 2019.

  
**Antonio Ribeiro de Sousa**  
**Prefeito Municipal**